



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE -7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

Classificação: 031.12

**PROCESSO NUP
64361.011262/2025-40**

Cód verificador: 24f604fe-efd0-42f0

ASSUNTO: Quinto Termo Aditivo de Contrato da empresa - G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - Tomada de Preço - 03/2022

INTERESSADO: B Adm Curado

Órgão de Origem: Base Administrativa do Curado

Data da Criação: 10/07/2025

Localização Atual do Processo: Contratos

Data da Autação: 10/07/2025

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 2594-CTT/DivALC/B ADM CURADO (a)
- 2- 1. Parecer nº 000842025CJU-PECGUAGU (1).pdf
- 3- 2. Termo_de_saneamento_%281%29_assinado_250626_144801.pdf
- 4- 3. Pedido 5º TA.pdf
- 5- 4. QUINTO_TERMOS_ADITIVO_-_G2_RANCHO_7_RM_assinado_ass_250626_150146.pdf
- 6- 4. SICAF.pdf
- 7- 5. TCU.pdf
- 8- 6. CADIN.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Termo de Abertura Nº 2594-CTT/DivALC/B ADM CURADO

Recife, PE, 10 de julho de 2025.

Assunto: Quinto Termo Aditivo de Contrato da empresa - G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - Tomada de Preço - 03/2022

Quinto Termo Aditivo de Contrato da empresa - G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - Tomada de Preço - 03/2022.

SIDNEI IPÓLITO BEZERRA - 1º Sgt
ADJUNTO DA SEÇÃO DE CONTRATOS



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Sgt SIDNEI IPÓLITO BEZERRA**, em 10/07/2025, às 10:52 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: F7pc-aizB-MkOX-c9LK



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
EQUIPE RESIDENTE

PARECER n. 00084/2025/CJU-PE/CGU/AGU

NUP: 64318.013993/2022-11

Interessado: Base Administrativa do Curado - B Adm Curado (Comando do Exército).

Assunto: Ajuste contratual para prorrogação e supressão ao Contrato n 05/2023/B Adm Curado.

Valor: R\$ 1.253.720,45 (um milhão, duzentos cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

EMENTA: Administrativo. Contratual. Alteração temporal e supressão de quantitativo. Ajuste de prazo de vigência do Contrato nº 05/2023 e supressão de parte do quantitativo contratado. Hipóteses previstas no art. 57, §1º, Inc. III da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Quarta da avença (Subcláusula 14.1.1 - Seq. 9, of. 70) c/c Inc. I do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. Observância das formalidades de praxe. Necessidade de permanência das condições de habilitação da empresa contratada. Pendências formais observadas. Exigências legais e formais do procedimento. Possibilidade jurídica de realização dos ajustes, desde que cumpridas as recomendações contidas nesta manifestação jurídica.

Senhor Consultor Jurídico da União no Estado de Pernambuco.

Relatório, análise, fundamentação e manifestação jurídica

A Base Administrativa do Curado - B Adm Curado (Comando do Exército - Ministério da Defesa), solicita análise e manifestação da Consultoria Jurídica da União CJU-PE/CGU/AGU, em conformidade com o art. 11, VI, alínea "a" da Lei Complementar nº 73/1993 e parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/93, acerca de alteração contratual (Contrato nº 05/2023 - Seq. 9, Ofício 70, fls. 1653/1658), com fundamento no art. 57, §1º, Inc. III da Lei nº 8.666/93, para prorrogação de prazo de vigência e supressão de parte do quantitativo contratado, com base no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, em contratação decorrente da modalidade licitatória TOMADA DE PREÇOS nº 03/2022, firmado com a empresa G2 Construção e Manutenção Industrial Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.145.367/0001-78, cujo objeto é a execução de obra de reforma do pavilhão do rancho do Comando da 7ª Região Militar.

Instrução do Procedimento

02 Quanto à instrução processual verifica-se a juntada aos autos dos seguintes documentos, na parte que interessa à análise:

- Contrato 05/2023, Seq. 9, OFÍCIO 70, fls. 1653/1658;
- Parecer nº 00181/2024/CGEN-EST/SCGP/CGU/AGU, Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 1/28;
- Termo de Saneamento- Área Técnica- Seq.31, OFÍCIO 1, fls. 29/32;
- Termo de Saneamento- Área Administrativa- Seq.31, OFÍCIO 1, fls. 33/35;
- Documentos relativos à regularidade fiscal da empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, Seq.31, OFÍCIO 1, fls. 36/48; (NÃO ATUALIZADOS)
- DIEX nº108 GES CONTR OBRA RANCHO/GES CONTR OBR/Fisc Adm- Comando, Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 50/51;
- Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 05/2023, Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 52/54;
- Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 05/2023, Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 56/58;
- Pedido para Termo Aditivo nº 05- Prazo e Serviços, Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 60/67;
- Decisão do Ordenador de Despesas da B Adm do Curado, Aeq. 31, OFÍCIO 1, fls. 68;
- Documento 1 - Planilha de Cálculo do Valor de Aditivo, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.1/18;
- Documento 2 - Solicitação da Empresa, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.19/20;
- Documento 3 - Cronograma Físico-Financeiro, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.21/22;
- Documento 4 - Relatório Simplificado, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.23/24;
- Documento 5 - Atestado de Necessidade de Continuidade do Contrato, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.25/26;
- Documento 6 - Anotação de Responsabilidade Técnica, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.27/32;
- Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 05/2023, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.33/36;
- Lista de verificação, Seq. 31, OFÍCIO 2, fls.37/42;

03 É o breve relatório das peças processuais de interesse direto no exame jurídico do procedimento.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

04 Ressalte-se, inicialmente, que a análise em pauta se dará com base exclusivamente nos elementos acostados até a presente data nos autos administrativos e restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Cabendo tão somente a esta **CJU-PE/AGU/CGU**, à luz do **art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993**, prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não sendo competência deste órgão consultivo o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência da contratação que se pretende efetivar, tampouco exercer auditoria, fazer avaliação de valor, de mercado ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material da contratação no âmbito do órgão assessorado.

05 A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da **Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07**, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014)

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

06 Por outro lado, para a melhor e completa instrução processual, recomenda-se que sejam juntadas ou citadas, as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

07 Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em busca da proteção e segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes eventuais apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor ou de agentes da Administração do órgão assessorado.

Análise do Procedimento e Fundamentos Jurídicos

08 A presente manifestação jurídica se restringe à análise de ajuste ao **Contrato nº 05/2023**, celebrado com a empresa **G2 Construção e Manutenção Industrial Ltda- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.145.367/0001-78, para prorrogação do prazo de vigência do Contrato por 120 dias corridos passando a vigorar de 09/03/2023 até 24/10/2025 e supressão de parte do quantitativo no valor de R\$ 11.146,89 (onze mil, cento quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), que correspondem a 1,13% (um vírgula treza por cento) do montante de serviço contratado.**

09 Registra-se que a **Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União** traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência de contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, de solução de continuidade, veja-se:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. "

10 No caso concreto, trata-se da **quinta alteração contratual, desta feita para fins de renovação do prazo de vigência do Contrato n. 05/2023 e supressão de parte do quantitativo contratado, cuja avença já sofreu as seguintes alterações, veja-se:**

- O primeiro ajuste contratual ocorreu em 01/03/2024 para prorrogação de prazo de execução de obra em 180 dias corridos e vigência contratual em 240 dias, além de acréscimo de serviços e supressão de serviços, com prazo de execução em 09/03/2023 até 30/08/2024 e prazo de vigência contratual em 09/03/2024 até 29/10/2024, conforme Seq.9, OFÍCIO 74, fls. 24/25, Minuta do Primeiro Termo Aditivo, Seq.9, OFÍCIO 75, fls. 15/17 e Primeiro Termo Aditivo, Seq.15, OFÍCIO 3, fls. 14/16, com publicação no DOU Seq.15, OFÍCIO 3, fls. 17;
- O segundo ajuste contratual ocorreu em 23/07/2024, para prorrogação do prazo de execução em 120 dias corridos e prazo de vigência contratual em 120 dias corridos, com prazo de execução de 09/03/2023 até 28/12/2024, e prazo de vigência contratual de 09/03/2023 até 26/02/2025, conforme Seq. 15, OFÍCIO 3, fls. 21/22, Segundo Termo Aditivo, Seq. 15, OFÍCIO 3, fls. 43/45 e Seq. 23, fls. 11/13, com publicação no DOU Seq. 23, fls.14;
- O terceiro ajuste contratual ocorreu em 13/01/2025, para prorrogação do prazo de execução em 120 dias corridos e prazo de vigência contratual em 120 dias corridos e acréscimo de serviços, com novo período de execução em 09/03/2023 a 27/04/2025 e novo período de vigência contratual em 09/03/2025 até 26/06/2025, conforme Seq. 24, fls. 1/8, Minuta do Terceiro Termo Aditivo, Seq. 26, fls. 3 2/33 e Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 52/54, com publicação no DOU Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 55;
- Já o quarto ajuste contratual ocorreu somente para acréscimo de serviços no Valor de R\$24.991,62 (2,46%), permanecendo o prazo de vigência o mesmo do Terceiro Termo Aditivo, conforme Minuta do

Quarto Termo Aditivo Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 56/58, com publicação no DOU Seq. 31, OFÍCIO 1, fls. 59;

- **Não havendo, aparentemente, até a presente data, solução de continuidade da avença.**

Aspectos Jurídicos quanto à Prorrogação de Prazo e Supressão de Quantitativo

11 Quanto ao fundamento jurídico da pretensa alteração contratual para fins de **estender o prazo de vigência e suprimir parte do quantitativo** da relacionada avença, suas respectivas **Cláusula Segunda e Décima Quarta (que tratam da vigência e alteração do Contrato nº 05/2023)**, preveem essas possibilidades, como comprova o documento **Seq. 9, OFÍCIO 70, fls. 1653/1658**.

12 Pois bem! conceitualmente, numa análise jurídica mais ampla, a hipótese de prorrogação contratual encontra-se prevista no **art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93**, veja-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses." (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

13 Já o **§1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993**, dá suporte de fundamentação jurídica para eventual **acréscimo e supressão** de quantitativo contratado e dita as condições para possível alteração de contratos administrativos da espécie (**no caso, acréscimo e supressão**), veja-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

14 Assim sendo, havendo previsão editalícia e contratual, uma vez afastada a hipótese de ocorrência de solução de continuidade, comprovado o interesse das partes, e devidamente enquadrado em uma das hipóteses do **§1º, art. 57 da Lei nº 8.666/93 e do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, tornar-se possível o pretenso ajuste contratual para fins de prorrogar o prazo de vigência e suprimir parte do objeto da avença**.

15 Por outro lado, observa-se que o(a) **Ordenador(a) de Despesas do órgão assessorado aprovou a celebração do Quinto Termo Aditivo, conforme Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079. No entanto, segue recomendação pontual:**

- **Em relação à aprovação do OD para celebração do Quinto Termo Aditivo (conforme alínea “b” do Item 6 do TA n. 05 ao TC n. 05/2023 - B. Adm. Curado - Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079), o órgão assessorado deve atentar para que a referida autoridade, ao autorizar expressamente o ajuste temporal, na forma do §1º, art. 57 da Lei 8.666/93, deve enquadrar legalmente a prorrogação em um dos incisos do parágrafo 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993, bem como também fundamentar a supressão em um dos dispositivos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, para efetivamente legitimar, juridicamente, o aditamento contratual;**
- **Ainda com referência à aprovação do OD para celebração do Quinto Termo Aditivo (conforme e alínea “a” do Item 6 do TA n. 05 ao TC n. 05/2023 - B. Adm. Curado - Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079), registra-se que o órgão assessorado deve fundamentar este e todos os atos para autorização, aprovação, justificativas, designação e dos demais procedimentos para o aditamento em análise na Lei 8.666/1993, tendo em vista que a licitação e a respectiva contratação ocorreram com base na referida lei (embora já revogada pelo novo estatuto de licitações e contratos - Lei n 14.133/2021);**
- **O(a) Ordenador(a) de Despesas deve também declarar e justificar a vantajosidade do pretense ajuste para o Contrato nº 05/2023.**

16 Observe-se que, uma vez superadas as ressalvas até aqui expostas, em tese, não se identifica óbice legal à alteração do contrato, desde que atendidas as diligências pontuais as quais serão também objeto de explanação em tópico específico.

Análise de Instrução

17 Procedimento relatado, segue a análise do aspecto formal da alteração contratual.

18 Quanto ao aspecto formal para prorrogação de prazo contratual e supressão de parte do quantitativo contratado, tais possibilidades dependem de fatores dentre eles o da **vantajosidade para o órgão público contratante, da manutenção das condições de habilitação da contratada e de sua aceitação**. No entanto, deve-se observar também as seguintes exigências (no que couberem):

- **O contrato deve estar em vigor, pois não se altera o que não mais existe;**
- A alteração **não** poderá atingir a **natureza** do objeto contratado;
- Previsão expressa de possibilidade no Edital e no Contrato.
- Não haver solução de continuidade nas prorrogações anteriores;
- Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- Anuência da Contratada;
- Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então executados;
- Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.
- Demonstração de que a contratada mantém as **condições** iniciais de **habilitação**;
- **Comprovação da existência** de recursos orçamentários e **adequação** financeira da despesa decorrente da prorrogação com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e **compatibilidade** com o Plano Plurianual – PPA, e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO;
- Ratificação da autoridade competente para firmar o aditivo;
- Renovação da garantia porventura prestada ao valor contratual.

19 Além desses requisitos básicos, deve a Administração demonstrar que o contrato se mantém vantajoso e atentar ainda para as disposições contidas no § 2º, art. 57 da Lei 8.666/93, como sendo: *"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*.

20 No caso concreto, o(a) Ordenador(a) de Despesas aprovou a celebração do Quinto Termo Aditivo, conforme Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079, embora ainda reste o cumprimento de diligências para legitimar o referido ato.

21 Ademais, impõe-se que o órgão consultante cumpra as formalidades legais e administrativas inerentes ao pretense procedimento para **prorrogação de prazo e supressão de parte do quantitativo**, devendo, ainda, comprovar a regularidade fiscal da contratada (empresa G2 Construção e Manutenção Industrial Ltda) para com as **fazendas públicas federal, estadual e municipal, mediante certidões atualizadas da PGFN, Secretaria da Fazenda, "Previdenciária e de Terceiros", FGTS e outras**. Ou seja, será necessário complementar a instrução do processo com a juntada aos autos das certidões, declarações e procedimentos administrativos que se seguem:

- **Em relação à aprovação do Ordenador de Despesas para celebração do Quinto Termo Aditivo (conforme alínea “b” do Item 6 do TA n. 05 ao TC n. 05/2023 - B. Adm. Curado - Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079), o órgão assessorado deve atentar para que a referida autoridade, ao autorizar expressamente o ajuste temporal, na forma do §1º, art. 57 da Lei 8.666/93, deve enquadrar legalmente a prorrogação em um dos incisos do parágrafo 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993, bem como também fundamentar a supressão em um dos dispositivos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, para efetivamente legitimar, juridicamente, o aditamento contratual;**
- **Ainda com referência ao despacho de aprovação do OD, para celebração do Quinto Termo Aditivo (conforme a alínea “a” do Item 6 do TA n. 05 ao TC n. 05/2023 - B. Adm. Curado - Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079), registra-se que o órgão assessorado deve fundamentar este e todos os atos para autorização, aprovação, justificativas, designação e de demais procedimentos para o**

aditamento em análise na Lei 8.666/1993, tendo em vista que a licitação e a respectiva contratação ocorreram com base na referida lei (embora já revogada pelo novo estatuto de licitações e contratos - Lei n 14.133/2021);

- Providenciar e juntar aos autos **manifestação dos membros da fiscalização do contrato acerca do bom desempenho e conduta da empresa contratada na execução da avença;**
- Juntar aos autos **Certidão de Improbidade Administrativa e inelegibilidade** dos sócios da empresa Contratada;
- Providenciar e juntar aos autos **Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Estadual** do respectivo domicílio da empresa Contratada;
- Juntar também aos autos **Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Prefeitura do respectivo domicílio** da empresa Contratada;
- Cabe, ainda, ao órgão assessorado verificar a existência de eventuais penalidades aplicadas à pessoa (jurídica) da contratada e cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, e que pode tipificar o crime previsto no art. 97 da Lei n. 8.666, de 1993, de "...celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo";
- Providenciar e juntar aos autos o termo de ratificação da autoridade competente para firmar o termo aditivo;
- Com relação à competência do signatário da contratada, **deve ser diligenciada a permanência do(a) representante legal** para firmar o pretense aditamento contratual;
- Providenciar e juntar aos autos manifestação da área técnica atestando a vantajosidade da renovação do prazo contratual;
- **Repise-se que o órgão assessorado deve fundamentar todos os atos formais e legais (para autorização, aprovação, justificativas, designação, Pareceres Técnicos, minuta de aditamento e de demais procedimentos) para o pretense Quinto Termo Aditivo, ora em análise, na Lei 8.666/1993, tendo em vista que a licitação e a respectiva contratação ocorreram com suporte jurídico na referida lei (embora já revogada pelo novo estatuto de licitações e contratos - Lei n 14.133/2021);**
- O órgão assessorado deve, também, conferir a instrução do processo a partir das **Listas de verificação (check-list) disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União. No caso, a AGU dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratação**, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

22 Ainda em relação à comprovação de regularidade fiscal do particular, repisa-se que do mesmo modo como o fora exigido quando da contratação originária (**Contrato nº 05/2023**), deverá ser mantida durante toda a execução contratual e nos seus aditamentos, nos termos do **art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993**. Segundo a **Instrução Normativa MARE 5/1995, item 1.3.1**, competirá à pessoa jurídica interessada em contratar com a Administração Pública comprovar sua regularidade fiscal apresentando documentos probatórios de **regularização e atualização junto ao SICAF, Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (atualizada), Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (atualizada), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de regularidade do FGTS (atualizado), com certificado de autenticidade e demais Certidões que comprovem não haver impedimentos de contratação com a União**. Destacando-se que cabe a Administração a constante verificação e exigência da permanente atualização das informações referentes à regularidade fiscal/tributária, e demais declarações inerentes ao contratado.

Novo Cronograma Físico-financeiro

23 Importa destacar que, após o início da obra ou serviço de engenharia, **sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais da contratação**.

24 No presente caso o órgão assessorado **acostou aos autos o novo cronograma físico-financeiro, conforme Documento 3 - Cronograma Físico-Financeiro, Seq. 31, Ofício 2.**

Da Minuta do Termo Aditivo

25 Quanto à minuta de **Termo Aditivo (Seq. 31, Ofício 2)**, observou-se que o órgão consulente juntou aos autos documento que segue o padrão utilizado pela Administração Federal. Seu texto é simples e possui **08 (oito) cláusulas** que descrevem, respectivamente, acerca: **objeto, vigência, valor, dotação orçamentária, garantia, produção de efeitos, ratificação, e publicação**. No entanto, tem-se a seguinte recomendação pontual, veja-se:

- A redação da alínea “a” da Subcláusula 2.1 da Cláusula Primeira – Vigência, deve ser retificada para **incluir a data de início no novo prazo (assinatura do 5º Termo Aditivo e não do contrato originário);**
- Já a redação da alínea “b” da Subcláusula 2.1 da Cláusula Primeira – Vigência, deve ser retificada para **incluir também o valor (por extenso) da supressão, bem como também do percentual (por extenso) do ajuste (exemplo: 11.000 deve corresponder a “onze mil”; e 1,13% deve corresponder a “um vírgula treze por cento”);**

26 Por outro lado, registra-se que esta **Consultoria Jurídica se abstém de avaliar a exatidão dos cálculos produzidos pelo setor técnico do órgão consulente, por ser matéria estranha às competências jurídicas de atuação da CJU-PE/CGU/AGU**.

27 Cabe ao órgão assessorado **providenciar a publicação resumida do aditamento contratual** no **Diário Oficial da União (DOU)** até o **5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura**, como condição indispensável para sua eficácia, conforme preconizado pelo **artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

28 Sendo assim, tem-se que a instrução processual do procedimento, na forma em que se apresenta, **atende em parte** as exigências básicas da legislação que rege a matéria, cabendo ao órgão assessorado a observância e o estrito cumprimento das diligências aqui apontadas de modo a garantir a esmerada legalidade do feito.

29 Desta feita, **salvo as indispensáveis ressalvas e diligências a serem cumpridas pelo órgão assessorado**, não identificou-se óbice jurídico ao pleito de **aditamento de prazo e à a supressão de parte do objeto contratado**, para fins de ajuste contratual.

Conclusão

30 Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, em conformidade com os **Enunciados de Boa Prática Consultiva**, o **entendimento** deste Órgão de Consultoria da **Advocacia-Geral da União** é pela **aprovação** do procedimento e da minuta do termo aditivo para **prorrogação do prazo de vigência e supressão de parte do quantitativo do Contrato nº 05/2023, condicionada à adoção** pelo órgão assessorado das recomendações apontadas no presente Parecer, notadamente àquelas indicadas nos Itens nºs 12, 13, 16, 18 a 22, 25 e 29.

31 Frisa-se que a adoção do entendimento deste Parecer fica sujeito à aprovação do **Senhor Ilustre Consultor Jurídico da União do Estado de Pernambuco**.

À consideração superior.
Recife, 21 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS DE GÓIS
ADVOGADO DA UNIÃO
SIAPE Nº 8709595

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64318013993202211 e da chave de acesso a21a2f17

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2677052381 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 25-06-2025 09:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

TERMO DE SANEAMENTO

Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 05/2023 – B Adm Curado

NUP: 64318.013993/2022-11

UASG: 160225 - Objeto: Reforma do pavilhão do Rancho do Comando da 7ª Região Militar

PARECER n. 00084/2025/CJU-PE/CGU/AGU, de 21 JUN 25.

1. Cuida-se de comprovação de saneamento de aditivo contratual em epígrafe submetido à apreciação da Consultoria Jurídica da União da Advocacia-Geral da União (CJU/AGU), cujo parecer supracitado concluiu o seguinte:

“30. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, em conformidade com os Enunciados de Boa Prática Consultiva, o entendimento deste Órgão de Consultoria da Advocacia-Geral da União é pela aprovação do procedimento e da minuta do termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência e supressão de parte do quantitativo do Contrato nº 05/2023, condicionada à adoção pelo órgão assessorado das recomendações apontadas no presente Parecer, notadamente àquelas indicadas nos Itens nºs 12, 13, 16, 18 a 22, 25 e 29.”

2. Ficou a cargo do Gestor do Contrato o saneamento dos itens constantes da tabela abaixo, os quais foram adotadas as seguintes medidas saneadoras:

Transcrição do apontamento constante do Parecer Jurídico da CJU/AGU (itens)	Medidas saneadoras adotadas
<p>12. Pois bem! conceitualmente, numa análise jurídica mais ampla, a hipótese de prorrogação contratual encontra-se prevista no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, veja-se: “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)</p> <p>§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:</p> <p>I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;</p> <p>II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;</p> <p>III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;</p> <p>IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;</p> <p>V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;</p> <p>VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.</p> <p>§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.</p> <p>§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.</p>	<p>Foi realizada a retificação do amparo legal, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, e no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista que a contratação foi firmada com base na referida norma, ainda que atualmente revogada.</p> <p>Ademais, o Ordenador de Despesas atestou a vantajosidade do ajuste contratual ora proposto, conforme anexo.</p>

<p>§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses." (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".</p> <p>13. Já o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, dá suporte de fundamentação jurídica para eventual acréscimo e supressão de quantitativo contratado e dita as condições para possível alteração de contratos administrativos da espécie (no caso, acréscimo e supressão), veja-se: "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) II - por acordo das partes: (...) §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."</p> <p>16. Observe-se que, uma vez superadas as ressalvas até aqui expostas, em tese, não se identifica óbice legal à alteração do contrato, desde que atendidas as diligências pontuais as quais serão também objeto de explanação em tópico específico.</p>	
<p>18. Quanto ao aspecto formal para prorrogação de prazo contratual e supressão de parte do quantitativo contratado, tais possibilidades dependem de fatores dentre eles o da vantajosidade para o órgão público contratante, da manutenção das condições de habilitação da contratada e de sua aceitação. No entanto, deve-se observar também as seguintes exigências (no que couberem): O contrato deve estar em vigor, pois não se altera o que não mais existe; A alteração não poderá atingir a natureza do objeto contratado; Previsão expressa de possibilidade no Edital e no Contrato. Não haver solução de continuidade nas prorrogações anteriores; Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Anuência da Contratada; Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então executados; Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior. Demonstração de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação; Comprovação da existência de recursos orçamentários e adequação financeira da despesa decorrente da prorrogação com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO; Ratificação da autoridade competente para firmar o aditivo; Renovação da garantia porventura prestada ao valor contratual.</p> <p>19. Além desses requisitos básicos, deve a Administração demonstrar que o contrato se mantém vantajoso e atentar ainda para as disposições contidas no § 2º, art. 57 da Lei 8.666/93, como sendo: "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".</p>	<p>O contrato permanece em vigor até a referida data; Foi certificado na minuta do termo aditivo que as modificações não representarão desnaturação do objeto contratual; Não há solução de continuidade nas prorrogações anteriores; Foi retificada a autorização da autoridade competente, conforme anexo, atestando a vantajosidade; Consta no processo a anuência da contratada; A manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então executados encontra-se em anexo; Consta no processo a documentação de habilitação da contratada; Por se tratar de um termo aditivo de supressão, não há necessidade de recurso para o referido aditivo; Será solicitada à contratada a garantia contratual ajustada após a assinatura do aditivo.</p>
<p>20. No caso concreto, o(a) Ordenador(a) de Despesas aprovou a celebração do Quinto Termo Aditivo, conforme Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079, embora ainda reste o cumprimento de diligências para legitimar o referido ato.</p>	<p>Foi realizada a retificação da autorização do Ordenador de Despesas.</p>
<p>21. Ademais, impõe-se que o órgão consulente cumpra as formalidades legais e administrativas inerentes ao pretense procedimento para prorrogação de prazo e supressão de parte do quantitativo, devendo, ainda, comprovar a regularidade fiscal da contratada (empresa G2 Construção e Manutenção Industrial Ltda) para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal, mediante certidões atualizadas da PGFN, Secretaria da Fazenda, "Previdenciária e de Terceiros", FGTS e outras. Ou seja, será necessário complementar a instrução do processo com a juntada aos autos das certidões, declarações e procedimentos administrativos que se seguem: Em relação à aprovação do Ordenador de Despesas para celebração do Quinto Termo Aditivo (conforme alínea "b" do Item 6 do TA n. 05 ao TC n. 05/2023 - B. Adm. Curado - Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079), o órgão assessorado deve atentar para que a referida</p>	<p>Foi realizada a complementação da documentação de habilitação, conforme anexo. Ademais, procedeu-se à juntada dos demais documentos já mencionados nos itens acima e reiterados nos parágrafos 21 e 22 do parecer jurídico.</p>


<p>autoridade, ao autorizar expressamente o ajuste temporal, na foram do §1º, art. 57 da Lei 8.666/93, deve enquadrar legalmente a prorrogação em um dos incisos do parágrafo 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993, bom como também fundamentar a supressão em um dos dispositivos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, para efetivamente legitimar, juridicamente, o aditamento contratual;</p> <p>Ainda com referência ao despacho de aprovação do OD, para celebração do Quinto Termo Aditivo (conforme a alínea “a” do Item 6 do TA n. 05 ao TC n. 05/2023 - B. Adm.Curado – Seq. 31, Ofício 1, fls. 2.079), registra-se que o órgão assessorado deve fundamentar este e todos os atos para autorização, aprovação, justificativas, designação e de demais procedimentos para o aditamento em análise na Lei 8.666/1993, tendo em vista que a licitação e a respectiva contratação ocorreram com base na referida lei (embora já revogada pelo novo estatuto de licitações e contratos - Lei n 14.133/2021); Providenciar e juntar aos autos manifestação dos membros da fiscalização do contrato acerca do bom desempenho e conduta da empresa contratada na execução da avença; Juntar aos autos Certidão de Improbidade Administrativa e inelegibilidade dos sócios da empresa Contratada;</p> <p>Providenciar e juntar aos autos Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Estadual do respectivo domicílio da empresa Contratada;</p> <p>Juntar também aos autos Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Prefeitura do respectivo domicílio da empresa Contratada;</p> <p>Cabe, ainda, ao órgão assessorado verificar a existência de eventuais penalidades aplicadas à pessoa (jurídica) da contratada e cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, e que pode tipificar o crime previsto no art. 97 da Lei n. 8.666, de 1993, de "...celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo";</p> <p>Providenciar e juntar aos autos o termo de ratificação da autoridade competente para firmar o termo aditivo;</p> <p>Com relação à competência do signatário da contratada, deve ser diligenciada a permanência do(a) representante legal para firmar o pretense aditamento contratual;</p> <p>Providenciar e juntar aos autos manifestação da área técnica atestando a vantajosidade da renovação do prazo contratual;</p> <p>Repise-se que o órgão assessorado deve fundamentar todos os atos formais e legais (para autorização, aprovação, justificativas, designação, Pareceres Técnicos, minuta de aditamento e de demais procedimentos) para o pretense Quinto Termo Aditivo, ora em análise, na Lei 8.666/1993, tendo em vista que a licitação e a respectiva contratação ocorreram com suporte jurídico na referida lei (embora já revogada pelo novo estatuto de licitações e contratos - Lei n 14.133/2021);</p> <p>O órgão assessorado deve, também, conferir a instrução do processo a partir das Listas de verificação (check-list) disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União. No caso, a AGU dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratação, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.</p> <p>22. Ainda em relação à comprovação de regularidade fiscal do particular, repisa-se que do mesmo modo como o fora exigido quando da contratação originária (Contrato nº 05/2023), deverá ser mantida durante toda a execução contratual e nos seus aditamentos, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Segundo a Instrução Normativa MARE 5/1995, item 1.3.1, competirá à pessoa jurídica interessada em contratar com a Administração Pública comprovar sua regularidade fiscal apresentando documentos probatórios de regularização e atualização junto ao SICAF, Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (atualizada), Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (atualizada), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de regularidade do FGTS (atualizado), com certificado de autenticidade e demais Certidões que comprovem não haver impedimentos de contratação com a União. Destacando-se que cabe a Administração a constante verificação e exigência da permanente atualização das informações referentes à regularidade fiscal/tributária, e demais declarações inerentes ao contratado.</p>	
<p>25. Quanto à minuta de Termo Aditivo (Seq. 31, Ofício 2), observou-se que o órgão consulente juntou aos autos documento que segue o padrão utilizado pela Administração Federal. Seu texto é simples e possui 08 (oito) cláusulas que descrevem, respectivamente, acerca: objeto, vigência, valor, dotação orçamentária, garantia, produção de efeitos, ratificação, e publicação. No entanto, tem-se a seguinte recomendação pontual, veja-se:</p> <p>A redação da alínea “a” da Subcláusula 2.1 da Cláusula Primeira – Vigência, deve ser retificada para incluir a data de início no novo prazo (assinatura do 5º Termo Aditivo e não do contrato originário);</p> <p>Já a redação da alínea “b” da Subcláusula 2.1 da Cláusula Primeira – Vigência, deve ser retificada para incluir também o valor (por extenso) da supressão, bem como também</p>	<p>A redação foi ajustada no termo aditivo pela seção de contratos da DivALC.</p>

do percentual (por extenso) do ajuste (exemplo: 11.000 deve corresponder a “onze mil”; e 1,13% deve corresponder a “um vírgula treze por cento”);	
29. Desta feita, salvo as indispensáveis ressalvas e diligências a serem cumpridas pelo órgão assessorado, não identificou-se óbice jurídico ao pleito de aditamento de prazo e à a supressão de parte do objeto contratado, para fins de ajuste contratual.	


3. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Recife-PE, na data da assinatura eletrônica.

Elaborado por:

 Documento assinado digitalmente
VALMIR RIBEIRO MARINHO
Data: 26/06/2025 14:46:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALMIR RIBEIRO MARINHO – 2º Ten
Gestor do contrato

	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7	Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado
---	---	---

1. ASSUNTO:

Trata-se do pedido do 5º TERMO ADITIVO para acréscimo de prazo e supressão de serviços, referente ao TERMO DE CONTRATO nº 05/2023 – Base Adm Curado, assinado entre a Base Administrativa do Curado e a empresa G2 Construção e Manutenção Industrial LTDA, cujo objeto do contrato é a reforma do Rancho do Comando da 7ª Região Militar.

2. REFERÊNCIA:

Solicitação de aditivo para acréscimo de prazo e supressão de serviços por meio de ofício da empresa G2 Construção e Manutenção Industrial LTDA.


3. ANEXOS:

- Documento 1: Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo – PCVA;
- Documento 2: Carta de Solicitação da empresa;
- Documento 3: Cronograma Físico-Financeiro;
- Documento 4: Relatório de acompanhamento simplificado OPUS;
- Documento 5: Atestado de Necessidade de Continuidade do Contrato; e
- Documento 6: Anotação de Responsabilidade Técnica.

4. ELEMENTOS DE APOIO A DECISÃO:

a. Dados contratuais

- 1) Obra no OPUS: 202207000168;
- 2) Objeto: Reforma do Pavilhão do Rancho do Comando da 7ª Região Militar;
- 3) Termo de Contrato: 05/2023 – B Adm Curado;
- 4) Contratada: G2 Construção e Manutenção Industrial LTDA;
- 5) Data da referência de preços: 09/2022;
- 6) Data da proposta da empresa: 09/2022;
- 7) Regime de execução: Empreitada por preço unitário;
- 8) Valor Inicial do Contrato (VIC): R\$ 1.016.641,88;
- 9) Prazo de execução da obra: 360 dias corridos;

	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7	Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado
---	--	--

- 10) Data da Ordem de Serviço: 09/03/2023;
- 11) Período de execução da obra: de 09/03/2023 à 03/03/2024;
- 12) Prazo de vigência contratual: 360 dias corridos;
- 13) Vigência contratual: de 09/03/2023 até 03/03/2024;

O contrato possui cláusula para aditivo? Sim, a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS ALTERAÇÕES.

b. Crítérios

- 1) Inciso I do Art. 65 da Lei no 8.666/93 (acréscimo/supressão de serviço);
- 2) Incisos I e IV, § 1º do Art. 57 da Lei no 8.666/93;
- 3) Cláusula Décima Quarta do Termo de Contrato no 05/2023 do B Adm Cuado;
- 4) Decreto no 7.983/2013, de 8 de abril de 2013.


c. Aditivos celebrados.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 05/2023 – Acréscimo de valor e prazo de execução e vigência contratual, assinado em 01 de março de 2024.

- 1) Acréscimo de serviços no valor de R\$ 476.180,28 e supressão de serviços no valor de -R\$ 252.946,44, totalizando um reflexo financeiro de R\$ 223.233,84 (21,96%);
- 2) Prazo de execução da obra acrescida com o 1º Termo Aditivo: de 09/03/2023 até 30/08/2024 (180 dias corridos);e
- 3) Vigência Contratual acrescida com o 1º Termo Aditivo: de 09/03/2023 até 29/10/2024 (240 dias corridos).

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 05/2023 – Acréscimo de prazo de execução e vigência contratual, assinado em 23 de julho de 2024.

- 1) Prazo de execução da obra do 2º Termo Aditivo: de 09/03/2023 até 28/12/2024 (120 dias corridos);

	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7	Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado
---	--	--

2) Vigência Contratual do 2º Termo Aditivo: de 09/03/2023 até 26/02/2025 (120 dias corridos).

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 01/2024 – Acréscimo de prazo de execução e vigência contratual, assinado em 10 de janeiro de 2025.

1) Prazo de execução da obra do 3º Termo Aditivo: de 09/03/2023 até 27/04/2025 (120 dias corridos); e

3) Vigência Contratual acrescida com o 3º Termo Aditivo: de 09/03/2023 até 26/06/2025 (120 dias corridos).


Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº 01/2024 – Acréscimo de valor.

1) Acréscimo de serviços no valor de R\$ 24.991,62 e supressão de serviços no valor de zero reais, totalizando um reflexo financeiro de R\$ 24.991,62 (2,46%).

A contratada solicita este termo aditivo, contemplando a prorrogação de prazo de vigência contratual e supressão de serviços, tendo em vista os trâmites internos, liberação de créditos e pagamentos dos serviços finais.

Solicita-se a prorrogação do prazo de vigência contratual em **120 dias corridos**, ficando o prazo de vigência em 960 dias, ou seja, **de 09/03/2023 até 24/10/2025**.

É relevante observar que a obra em referência já teve seu Recebimento Provisório efetuado. Logo, **a contratada não ocasionou danos à administração**.

	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7	Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado
---	---	--

**PROPOSTA DO 5º TERMO ADITIVO (SUPRESSÃO DE SERVIÇOS E
 ACRÉSCIMO DE PRAZOS)**

1) Aditivo de prazo de vigência

Solicita-se o aditivo de 120 dias corridos ao prazo de vigência do contrato.

2) Aditivo de serviços

Itens Suprimidos:

O serviço de implantação do **sumidouro** foi inicialmente previsto no Termo Aditivo nº 1 e incluído no projeto executivo da obra. Contudo, durante a execução, identificou-se a existência de uma caixa enterrada na área originalmente destinada à instalação do sumidouro. Essa interferência torna a execução do serviço inviável, sendo necessária sua **supressão** do escopo contratual resultando em um valor de **acréscimo negativo**.

Adicionalmente, constatou-se que os materiais especificados para a **divisória** do salão do Cassino não atendem às normas técnicas vigentes de segurança aplicáveis ao ambiente. Por esse motivo, a instalação da divisória também sofrerá **supressão**.

A PCVA, que segue anexada no Documento 1, está com o 1º TA + 4º TA + 5º TA, ou seja, todos os termos aditivos de serviços. Com o resultado da PCVA consolidada de todos os termos aditivos, temos o acréscimo e a supressão total. Para obter o valor final que devemos aditivar e suprimir no 5º TA basta diminuir o resultado pelo primeiro e quarto termo aditivo:

Tabela 01 – Resultado do cálculo do 5º termo aditivo.

PVCA	ACRÉSCIMO	SUPRESSÃO	REFLEXO FINANCEIRO
1º TA	R\$ 476.180,28	-R\$ 252.946,44	R\$ 223.233,84
4º TA	R\$ 24.991,62	R\$ -	R\$ 24.991,62
1º TA + 4º TA + 5º TA	R\$ 495.230,80	-R\$ 258.152,23	R\$ 237.078,57
5º TA	-R\$ 5.941,10	-R\$ 5.205,79	-R\$ 11.146,89


	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7	Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado
---	--	---


Tabela 02 – Resultado do cálculo do Valor da PVCA consolidada de todos os TA's.

CUSTOS PARCIAIS	R\$ 525.037,66	-R\$ 273.689,85	R\$ 470.495,89	-R\$ 211.770,91
CUSTOS TOTAIS	R\$ 251.347,82		R\$ 258.724,99	
BDI	R\$ 112.620,58	-R\$ 58.706,47	R\$ 100.921,37	-R\$ 45.424,86
PREÇOS PARCIAIS	R\$ 637.658,24	-R\$ 332.396,32	R\$ 571.417,26	-R\$ 257.195,76
PREÇOS TOTAIS	R\$ 305.261,92		R\$ 314.221,50	
Cálculo dos descontos parciais	R\$ 142.427,45	-R\$ 74.244,09	R\$ 76.186,46	R\$ 956,46
Cálculo do desconto total	R\$ 68.183,35		R\$ 77.142,92	
Valores máximos PARCIAIS dos aditivos	R\$ 495.230,80	-R\$ 258.152,23	R\$ 495.230,80	-R\$ 258.152,23
Reflexo Financeiro	R\$ 237.078,57		R\$ 237.078,57	
Valor Contratual (VC)	R\$ 1.016.641,88		48,71%	-25,39%
Valor Orçado pela Administração (VOA)	R\$ 1.309.026,17		23,32%	
Desconto Global Ofertado	22,34%			
BDI Paradigma	21,45%			
BDI Contratual	21,45%			

Ressalta-se que tais alterações não acarretarão prejuízos ao desempenho da edificação, tampouco comprometerão as condições de manutenção e operação das instalações do Cassino. Maiores detalhes acerca dos cálculos que resultaram no desconto complementar e, conseqüentemente, no valor final da obra podem ser obtidos em consulta à Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo – PCVA, que segue anexada ao Documento 1, anexado a este pedido de TA.

Tabela 03 – Cálculo do desconto complementar pelo Método do TCU.

MÉTODO TCU		
Valor Inicial (Paradigma)	Acréscimos e Supressões (Paradigma)	Valor Pós Aditivo (usando Preços Unit Paradigma)
R\$ 1.309.026,17	R\$ 637.658,24	R\$ 1.614.288,09
	-R\$ 332.396,32	
Valor Inicial (Contratado)	Acréscimos e Supressões (Preços Contratuais)	Valor Pós Aditivo (usando Preços Unit contratuais)
R\$ 1.016.641,88	R\$ 571.417,26	R\$ 1.330.863,38
	-R\$ 257.195,76	
Desconto Inicial		Desconto Pós Aditivo
22,34%		17,56%
Valor do Aditivo	Desconto Complementar	Valor Correto do Contrato pós Aditivo
R\$ 237.078,57	R\$ 77.142,92	R\$ 1.253.720,45

	<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</p>	<p style="text-align: center;">Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado</p>
---	--	--

Redução do valor do Reajuste:

Considerando que o reajuste contratual foi aplicado sobre os dois itens ora suprimidos, faz-se necessário descontar o valor correspondente ao reajuste incidente sobre tais itens, de forma a garantir a correção e a transparência na composição do valor contratual ajustado.

Conforme a Memória para Decisão n° 57-S4/DOM, de 26 de março de 2025, o índice aprovado do 1º reajustamento foi de 3,4896%.

De acordo com a Tabela 01, o valor dos itens suprimidos do contrato equivale a **R\$11.146,89**, logo, devemos suprimir adicionalmente ao contrato o índice multiplicado pelo valor dos itens suprimidos. Do cálculo obtemos o valor de **R\$388,98**.

Então, do contrato deveremos fazer uma supressão total de **R\$11.146,89 + R\$388,98 = -R\$11.535,87**.

AJUSTE DA NOTA DE CRÉDITO

O valor pedido de reajuste contratual foi de **R\$ 35.353,79**, a DOM enviou a nota de crédito **2025NC401243**, no valor de **R\$ 24.991,62**. Neste pedido aditivo, o valor de supressão total é de **-R\$11.535,87**. Dessa forma, o valor a ser devolvido é de **-R\$1.173,70**, conforme tabela a seguir.


Tabela 04 – Cálculo do Ajuste da Nota de Crédito.

2025NC401243	R\$	24.991,62
4º TA	-R\$	11.535,87
VALOR REAJUSTE	R\$	35.353,79
VALOR TOTAL	-R\$	1.173,70

5. PARECER DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA

A fiscalização solicita este termo aditivo, contemplando a prorrogação de prazo vigência contratual, assim como supressão de serviços.

A PCVA, anexada ao documento 1 do Pedido do 5º TA, solicita o acréscimo de serviço no valor de **R\$ -5.941,10**, e supressão de serviços no valor de **- R\$5.205,79**, o valor do reajuste sobre estes serviços é de **R\$388,98** totalizando um reflexo financeiro ao contrato no valor de **-R\$ R\$11.535,87 (-1,13%)**, ou seja, solicita a diminuição do

	<p>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</p>	<p>Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado</p>
---	--	--


acréscimo de serviços no valor de **-R\$ R\$11.535,87**. Logo, o valor atualizado da obra, considerando o contrato e aditivos, resulta na importância de **R\$1.253.720,45**.

Além disso, solicita-se a prorrogação do prazo de vigência contratual em **120 dias corridos**, ficando o prazo de vigência contratual em 960 dias corridos, ou seja, de **09/03/2023 a 24/10/2025**.


A presente solicitação está amparada por diploma legal (Lei nº 8666, de 21/06/1993) e consta previsão no Termo de Contrato nº 05/2023 do B Adm Curado - Cláusula Décima Quarta (do Regime de Execução e das Alterações). Sendo assim:

- a. O parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente pedido de celebração do 5º Termo Aditivo.
- b. Solicitar ao Ordenador de despesas da Base Administrativa do Curado a celebração deste Termo Aditivo, conforme descrito anteriormente.
- c. Registre-se que não haverá acréscimos de custos administrativos locais decorrentes do aditivo de serviços e prorrogação de prazos.


Recife, na data assinada.

Documento assinado digitalmente
 **BARBARA BANCZYNSKI SALGADO**
Data: 26/06/2025 13:43:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BARBARA BANCZYNSKI SALGADO – 1º Ten
Eng. Civil – CREA RNP 171279659-3
Fiscal Técnico do Contrato

Documento assinado digitalmente
 **HALAN BASTOS OLIVEIRA**
Data: 26/06/2025 17:03:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HALAN BASTOS OLIVEIRA – Cap
Engenheiro de Fortificação e Construção - CREA PE 12695027
Chefe da Seção Técnica

	<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</p>	<p style="text-align: center;">Pedido para o TA nº 05 ao TC nº 05/2023 – B Adm Curado</p>
---	--	--

6. DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE ADM DO CURADO

- a. Em face da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que alteraram fundamentalmente as condições de execução do contrato, conforme previsto o inciso II do parágrafo 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993;
- b. Declaro a vantajosidade do ajuste contratual previsto no presente termo aditivo, considerando que o serviço se encontra em fase final de execução e que os referidos ajustes são indispensáveis à adequada conclusão do processo;
- c. O parecer é pela **APROVAÇÃO** da celebração do 5º Termo Aditivo ao TC nº05/2023, realizado entre a Base Administrativa do Curado e a empresa G2 Construção e Manutenção Industrial LTDA, para a conclusão da obra; e
- d. Encaminhe-se este processo à SALC/B Adm Curado para a obtenção do parecer jurídico.

JOSE ADILSON
ANDRADE
SILVA:8837289
8472

Assinado digitalmente por JOSE ADILSON
 ANDRADE SILVA:88372898472
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
 Certificadora de Defesa, OU=
 03277610000125, OU=Presencial, OU=
 Certificado PF A3, CN=JOSE ADILSON
 ANDRADE SILVA:88372898472
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2025.06.26 14:25:07-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA - TC

Ordenador de Despesas



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE DE CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

**QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO
OBRA DE ENGENHARIA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022
Processo Administrativo nº 64318.013993/2022-11**

**QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE
CONTRATO DE OBRA DE ENGENHARIA Nº 05/2023
PARA REFORMA DO PAVILHÃO DO RANCHO DO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR E A EMPRESA
G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
LTDA.**

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, Órgão integrante do Ministério da Defesa, CNPJ nº 31.543.958/0001-52, sediado na Av. Professor Luiz Freire Curado, Recife- PE, CEP: 50.740-437, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Senhor Tenente Coronel JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], portador da carteira de Identidade nº [REDAZIDO] MD/EB, delegado através da Portaria no 005, publicada no Boletim Interno no 235, de 18 de dezembro de 2023, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – EPP inscrito(a) no CNPJ/MF sob o Nº 09.145.367/0001-78, sediado(a) na Rua Antônio Farias, 664, Bairro Piedade em Jaboatão dos Guararapes doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) POLIANNE KARINE SOARES SANTANA, portador(a) da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO] expedida pela SDS-PE, e CPF nº [REDAZIDO] tendo em vista o que consta no Processo nº NUP: 64318.013993/2022-11 e em observância às disposições do art. 57, §1º, inciso II e do §1º do art. 65, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de Contrato, decorrente da **Tomada de Preços nº 03/2022** (NUP: 64318.013993/2022-11), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto as seguintes alterações contratuais:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo Aditivo de Alteração Contratual - Acréscimo e/ou Supressão - Quantitativa e/ou Qualitativa – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: AGO/2024

- a) Acréscimo de Prazo de Vigência Contratual em 120 (cento e vinte) dias corridos; e
- b) Supressão de serviços no valor de R\$ 11.146,89 (1,13%).

1.2. Este Termo Aditivo vincula-se à Memória para Decisão – Análise do 5º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 05/2023, da Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar e em observância às disposições do art. 57, §1º, inciso II e do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência solicitado para este Termo Aditivo de Contrato será de uma prorrogação 120 (cento e vinte) dias corridos para vigência contratual, ficando-se definido da seguinte forma, conforme Memória de Decisão:

- a) Novo prazo de vigência contratual: 960 dias corridos; e
- b) Novo período de vigência contratual: de 09/03/2023 até 24/10/2025.
- c) Período de vigência do 5º Termo Aditivo: 27/06/2025 até 24/10/2025.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. Com as alterações do Aditivo atual e anteriores, o valor da contratação passará a ser R\$ 1.253.720,45 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

3.2. No 1º Termo Aditivo, foi solicitado acréscimo de serviços no valor de R\$ 476.180,28 (46,84%) e supressão de serviços no valor de - R\$252.924,44 (-24,88%), totalizando um reflexo financeiro de R\$ 223.233,84 (21,96%). No 4º Termo Aditivo, foi solicitado acréscimo de serviços no valor de R\$ 24.991,62 (2,46%). O atual Termo Aditivo solicita a supressão de serviços no valor de - R\$ 11.146,89 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) (-1,13% - menos um vírgula treze por cento). Portanto, ao todo, o reflexo financeiro é de R\$ 237.078,57 (23,29%).

3.3. As modificações não representarão desnaturação do objeto contratual.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 160225;
Fonte: 0100000000;
Programa de Trabalho:171459;
Elemento de Despesa: 4.4.90.39;
Plano Interno: B4OMOBMAQUA;

5. CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

5.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor global do contrato, conforme item 20.1 do Projeto Básico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

6.1 O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

7.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato original que não colidam com as do presente instrumento.

8. CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1 Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contratantes.

Quartel em Recife, PE, na data da última assinatura.

**JOSE ADILSON
ANDRADE
SILVA:88372898
472**

Assinado digitalmente por JOSE ADILSON
ANDRADE SILVA:88372898472
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora de Defesa, OU=0327761000125,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
JOSE ADILSON ANDRADE SILVA:88372898472
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.26 14:23:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA – TC

CPF nº [REDACTED]

Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária e Financeira
da Base Administrativa do Curado

Documento assinado digitalmente
gov.br POLIANNE KARINE SOARES SANTANA
Data: 26/06/2025 14:43:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POLIANNE KARINE SOARES SANTANA

Idt nº [REDACTED] – SDS-PE

CPF nº [REDACTED]

Representante da Empresa G2 Construção e Manutenção Industrial LTDA

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente
gov.br VALMIR RIBEIRO MARINHO
Data: 26/06/2025 15:01:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome:

Idt nº:

CPF nº:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo Aditivo de Alteração Contratual - Acréscimo e/ou Supressão - Quantitativa e/ou Qualitativa – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: AGO/2024

JOAO CAMILO DE
ALBUQUERQUE
FILHO:116812784
05

Assinado digitalmente por JOAO CAMILO DE
ALBUQUERQUE FILHO:11681278405
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora de Defesa, OU=03277610000125,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOAO
CAMILO DE ALBUQUERQUE FILHO:11681278405
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.26 15:15:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Nome:

Idt n°:

CPF n°:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.145.367/0001-78 DUNS®: 899187094
Razão Social: G2 CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Nome Fantasia: G2 MERCANTIL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/05/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/11/2025	Automática
FGTS	Validade:	26/06/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/11/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/06/2025 (*)
Receita Municipal	Validade:	23/05/2025 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Emitido em: 12/06/2025 15:25

CPF: 031.XXX.XXX-43 Nome: SIDNEI IPOLITO BEZERRA

Ass: _____

1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/06/2025 15:23:43

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **G2 CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP**
CNPJ: **09.145.367/0001-78**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Parâmetros: CPF / CNPJ: 09.145.367/0001-78. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: YTk5ZmEwYzAwMWZmM2UwZDQwNjczMWJhZjAxZmI4YThlMDI2NjhkYTJjMTZjNjJiZmY4MGI2ODY1Y2NjNTc1OA==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios